



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 45, DE 10 DE MAIO DE 2007.

TRATA DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS – TCR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER
QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 1º A Taxa de Coleta de Resíduos - TCR tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A incidência independe:

- I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 2º Considera-se:

I - ocorrido o fato gerador da TCR no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;

II - devida a TCR quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido:

- a) dentro dos seus limites territoriais;
- b) em outro Município, nos termos de Convênio;
- c) na Região Metropolitana da Capital, conforme definida na legislação aplicável.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º A TCR não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos:

- I - decorrentes de varrição;
- II - depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de políguas;

INSCRITO NO SEMANÁRIO OFICIAL

n.º 06 de 12 de 05 de 2007
n.º 1060

Orleide Maria de Oliveira Leão
Sec. de Gestão Governamental
e Articulação Política
Chefe da Unidade de Atos Oficiais
Mat. 47.754-1

R



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

- III** - classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
IV - decorrentes de entulhos e metralhas;
V - realizado em horário especial por solicitação do interessado;
VI - considerados como excedentes, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos III a VI será considerado especial e ficará sujeito à cobrança de preço público.

**SEÇÃO III
DA ISENÇÃO**

Art. 4º É isento da TCR o contribuinte em relação ao imóvel:

I – edificado, quando localizado em comunidade carente, conforme delimitação efetuada em regulamento;

II – enquadrado como habitação popular, nos termos do art. 113, inciso IV e §1º, da Lei Complementar nº. 2, de 17 de dezembro de 1991, e que comprove não auferir renda mensal familiar superior a um salário mínimo.

Parágrafo único. Tratando-se de templos de qualquer culto, a TCR fica reduzida em até 90% (noventa por cento).

**SEÇÃO IV
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS**

Art. 5º São contribuintes da TCR o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 6º São solidariamente responsáveis pela TCR:

I - o proprietário em relação:

- a) aos demais co-proprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título.

II - o titular do domínio útil em relação:

- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título.

III - os compossuidores a qualquer título.

REGISTRADO NO SEMANARIO OFICIAL

06 de 12 de 05 de 2007
1060

Orleide Maria de Oliveira Leão
Sec. de Gestão Governamental
e Articulação Política
Chefe da Unidade de Atos Oficiais
Mat. 47.754-1



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

**SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 7º A base de cálculo da TCR é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.

§ 1º A TCR será individualmente lançada conforme os critérios fixados nos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º A TCR terá como valor mínimo o equivalente a uma Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa – UFIR/JP.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo recuperar valor inferior ao custo total do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final.

**SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO**

Art. 8º O lançamento da TCR dar-se-á:

I - de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;

II - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º O lançamento será feito em até 11 (onze) parcelas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a uma UFIR/JP, ou outro índice adotado pela administração municipal como o seu sucedâneo.

§ 2º Fica vedado o lançamento de parcela com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte aquele em que ocorreu o lançamento.

**SEÇÃO VII
DO RECOLHIMENTO**

Art. 9º A TCR será recolhida, de acordo com o calendário fiscal estabelecido pela Secretaria-Executiva da Receita Municipal, sendo reduzida em 15% (quinze por cento), quando o pagamento for efetuado de uma só vez.

**SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES**

Art. 10. O recolhimento da TCR após o vencimento está sujeito à incidência de:

I – multa de mora;

II – juros de mora;

III – correção monetária.

REGISTRO NO SEMANÁRIO OFICIAL
de 06 de 12 de 05 de 2007
1060

Maria de Oliveira Leão
Sec. de Gestão Governamental
e Articulação Política
Chefe da Unidade de Atos Oficiais



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

§ 1º A multa de mora é calculada sobre o valor originário e será de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao dia.

§ 2º A multa a que se refere o parágrafo anterior terá como limite máximo 12% (doze por cento), sendo acrescida de juros de mora.

§ 3º Os juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao prazo do vencimento a razão de um por cento ao mês, calculados sobre o valor originário.

§ 4º A correção monetária será aplicada de acordo com os índices fixados pelo órgão federal competente.

SEÇÃO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Aplicam-se à TCR as demais disposições da Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1991, concernentes às taxas.

SEÇÃO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. A Taxa de Coleta de Resíduos - TCR lançada em 2007 será reduzida de forma que o valor a ser recolhido resulte em montante igual ao lançado no exercício de 2006, acrescido de 3% (três por cento), não podendo este ser inferior a R\$ 17,97 (dezesete reais e noventa e sete centavos), valor equivalente ao de uma UFIR/JP no mês de janeiro de 2007.

§ 1º A diferença entre o valor descrito no “caput” e o valor lançado em 2007, caso este seja superior, constituirá o desconto que reduzirá o valor lançado no exercício corrente.

§ 2º Não será concedida redução quando o lançamento para o exercício de 2007 houver resultado em:

- I – valor igual ou inferior a R\$ 17,97 (dezesete reais e noventa e sete centavos); ou
- II – valor igual ou inferior àquele lançado para o exercício de 2006, acrescido de três por cento.

§ 3º Os valores eventualmente recolhidos a maior serão identificados de ofício, sendo o contribuinte comunicado da disponibilidade do crédito, que será utilizado para liquidação de outros débitos do titular ou de terceiros, quando autorizado, no exercício corrente ou subsequente.

§ 4º O contribuinte será comunicado sobre sua situação regular, quando a TCR lançada em 2007 já tenha sido integralmente recolhida e não seja concedida redução.

PUBLICADO NO SEMANÁRIO OFICIAL

Em 06 de 12 de 05 de 2007

Nº 1060


Orleide Maria de Oliveira Leão
Sec. de Gestão Governamental
e Articulação Política



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

§ 5º A redução de que trata o “*caput*”, em relação ao imóvel cujo lançamento da TCR no exercício de 2006 não tenha sido efetuado ou seu valor tenha sido nulo ou legalmente inexigível, considerará o valor que presumivelmente recolheria em 2006, acrescido de 3% (três por cento).

§ 6º Ficam remidos os lançamentos de TCR em relação ao imóvel:

I – edificado, quando localizado em comunidade carente, conforme delimitação efetuada em regulamento;

II – enquadrado como habitação popular, nos termos do art. 113, inciso IV e §1º, da Lei Complementar nº. 2, de 17 de dezembro de 1991, e cujo contribuinte comprove não auferir renda mensal familiar superior a um salário mínimo.

SEÇÃO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Ficam aprovados os anexos I e II, como parte integrante desta Lei.

Art. 14. Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2007, os arts. 1º a 10 da Lei Complementar nº. 41, de 5 de dezembro de 2006.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de maio de 2007.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

ENTRADA NO SEMANÁRIO OFICIAL
08 a 12 de 05 de 2007
1060

Joice Maria de Oliveira Leão
Sec. de Gestão Governamental
e Articulação Política
Chefe da Unidade de Atos Oficiais
Mat. 47.754-1



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

$$TCR = \{[(Fp + Fd) \times Ui] \times Fe\} \times 12,$$

Onde:

Fp - Fator de Periodicidade da Coleta;

Fd - Fator Distância do Imóvel;

Ui - Fator de Utilização do Imóvel;

Fe - Fator de Enquadramento do Imóvel, em razão da sua produção de lixo;

12 – Número de meses.

ENTRADA NO SEMANÁRIO OFICIAL
06 de 12 de 05 de 2007
1060

Orleide Maria de Oliveira Leão
Sec. de Gestão Governamental
e Articulação Política
Chefe da Unidade de Atos Oficiais
Mat 47.754-1

RL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

ANEXO II

1 - Como Fator de Periodicidade serão aplicadas as seguintes constantes:

- a) para coletas alternadas de resíduos: 0,75;
- b) para coletas diárias de resíduos: 1,5.

2 - Como Fator distância do imóvel serão aplicados os seguintes índices:

- a) para custos de até R\$ 35,70 por tonelada: 1,395;
- b) para custos de até R\$ 37,98 por tonelada: 1,476;
- c) para custos de até R\$ 40,75 por tonelada: 1,518;
- d) para custos superiores a R\$ 40,75 por tonelada: 2,034.

3 - Como Fator de Utilização serão aplicados os seguintes índices:

TCR - Fator de Utilização	
IMÓVEL	UI
Residencial	1,2658
Residencial com Coleta Seletiva	1,2024
Indústria	3,8514
Indústria com Coleta Seletiva	3,6589
Vazio Urbano (murado e com calçada)	1,0989
Vazio Urbano (murado)	1,2928
Vazio Urbano (não murado)	1,9392
Demais Atividades sem Produção de Lixo Orgânico	4,1316
Demais Atividades sem Produção de Lixo Orgânico com Coleta Seletiva	3,9251
Demais Atividades com Produção de Lixo Orgânico	5,9539
Demais Atividades com Produção de Lixo Orgânico com Coleta Seletiva	5,6562

06 de 12 de 05 de 2007
1060

Orleide Maria de Oliveira Leão
Sec. de Gestão Governamental
e Articulação Política
Chefe da Unidade de Atos Oficiais
Mat. 47 754.4



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

4 - Como Fator de Enquadramento do Imóvel edificado em m²:

	Área em m ²	Fe
De	0,01 a 25,00	0,1290
De	26,00 a 50,00	0,2166
De	51,00 a 75,00	0,5314
De	76,00 a 100,00	0,6924
De	101,00 a 150,00	0,9279
De	151,00 a 200,00	1,3754
De	201,00 a 250,00	2,0359
De	251,00 a 300,00	2,6869
De	301,00 a 350,00	3,3698
De	351,00 a 400,00	4,1084
De	401,00 a 450,00	4,6352
De	451,00 a 500,00	5,5857

Acima de 500m² e para cada 100m² que exceder este limite, será acrescido em 0,82 o índice acima.

5 - Como Fator de Enquadramento do Imóvel não edificado em metro linear:

	Metro linear de perímetro frontal de testada fictícia	Fe
De	0,01 a 8,00	0,6049
De	8,01 a 10,00	0,7020
De	10,01 a 12,00	1,5506
De	12,01 a 15,00	1,9389
De	15,01 a 20,00	2,3271
De	20,01 a 50,00	5,2306
De	50,01 a 75,00	7,5021
De	75,01 a 100,00	9,7771

Acima de 100,00m e por cada 25m que exceder esse limite, será acrescido em 2,48 o índice acima.

DIÁRIO SEMANÁRIO OFICIAL

06 a 12 de 05 de 2007

1060

Orleide Maria de Almeida
Sec. de Gestão Governamental
e Articulação Política
Chefe da Unidade de Atos
Mar 27 2007

R